



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 112/2022-ALE

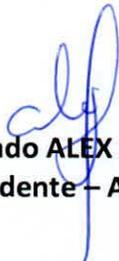
RECEBIDO  
06 / 04 / 2022  
Hora: 7 : 56  
Santelise

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.328, de 4 de abril de 2022, que “Dispõe sobre a criação do Diploma de Reconhecimento ao Mérito Desportivo no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 59, de 5 de abril de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**LEI Nº 5.328, DE 4 DE ABRIL DE 2022.**

Dispõe sobre a criação do Diploma de Reconhecimento ao Mérito Desportivo no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Diploma de Reconhecimento ao Mérito Desportivo, a ser conferido aos atletas que galgarem posições de destaque (1º ao 3º colocado), nas competições e eventos esportivos, estaduais, nacionais e internacionais, bem como aos respectivos membros da comissão técnica de preparação dos atletas, cujos treinamentos técnicos e físicos que tenham sido realizados no estado de Rondônia.

Parágrafo único. A diplomação prevista no *caput* deste artigo será outorgada pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de Rondônia – SEJUCEL em sessão solene, preferencialmente, no Dia do Atleta, comemorado anualmente no dia 21 de dezembro.

Art. 2º Caberá à SEJUCEL acompanhar a classificação dos atletas, bem como a agenda dos eventos esportivos estaduais, nacionais e internacionais, atuando em parceria com as Confederações Nacionais representativas de cada modalidade esportiva.

Art. 3º A diplomação disposta no *caput* do art. 1º desta Lei será concedida também a todos os atletas que encerrarem sua carreira ou sua participação em eventos esportivos estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão às expensas do Orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita de Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO